



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº 0003596-72.2008.8.14.0301.  
COMARCA DE BELÉM/PA.  
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: SIMONE SANTANA FERNANDEZ BASTOS- OAB/PA 11.590.  
APELANTE/APELADO: SANDRA MARIA CORREA DA VEIGA  
ADVOGADO: WALTER GOMES FERREIRA - OAB/PA 4.708.  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SILVIO BRABO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

## EMENTA

APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 – ESTADO DO PARÁ – INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XIX, DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - SANDRA MARIA CORREA DA VEIGA – CARGO DE SERVENTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DEVIDA A TODOS OS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADE NA AREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. INCABIVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 3 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – DIREITO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL A TODO E QUAQLUER SERVIDOR QUE PRESTA SERVIÇO EM UNIDADE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. INCABIVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Servidores Estaduais que atuam na Educação Especial. Gratificação prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual. Norma Constitucional declarada inconstitucional em controle difuso e concreto pelo Tribunal Pleno.
2. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Contudo, não houve manifestação quanto ao art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.
4. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.
5. Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria.
6. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE SANDRA MARIA CORREA DA VEIGA, CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE 1º GRAU, COM



TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação em ação de cobrança de gratificação especial da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos do Ministério Público e de Sandra Maria Correa da Veiga e, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Pará, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

**RELATÓRIO**

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ESTADO DO PARÁ, SANDRA MARIA CORREA DA VEIGA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da ação cobrança, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o Estado do Pará a pagar gratificação de 50% (cinquenta por cento) somente aos professores autores, bem como julgar improcedente a demanda para os demais servidores autores.

Depreende-se dos autos que Maria Helena Lima Monteiro e outros (total de 27 requerentes) ajuizaram ação de cobrança, aduzindo serem servidores públicos do Estado do Pará, lotados em unidades de ensino onde desempenham atividades inerentes a educação especial, motivo pelo qual pleitearam o pagamento de gratificação por exercício em atividade educacional especial, prevista no art. 132, inciso XI, e 246 do Regimento Jurídico Único, além da incorporação à remuneração, para fins de aposentadoria (fls. 04/24).

Em sentença proferida às fls.327/332, a magistrada de primeiro grau, entendeu que apenas os professores, servidores que atuam diretamente com a educação especial, teriam direito em receber a gratificação, além de entender indevida a incorporação da gratificação para fins de aposentadoria. Motivo pelo qual julgou parcialmente procedente a demanda para condenar ao Estado do Pará, a pagar a gratificação de 50% (cinquenta por cento) somente aos professores autores da ação, além dos valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como, julgou improcedente a demanda em relação aos autores que exerciam função intermediária.

Inconformado, o primeiro apelante, Estado do Pará, interpôs recurso de apelação às fls. 335/350, alegando em resumo, a inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição Estadual e artigos 132 e 246 da Lei 5.810/94. Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados totalmente improcedente os pleitos autorais.

A Segunda Apelante, Sandra Maria Correa da Veiga, interpôs recurso de



apelação, às fls. 359/375, aduzindo em síntese que a norma referente a gratificação de educação especial não faz distinção entre categorias profissionais, sendo injusto restringir o direito, pois, mesmo exercendo o cargo de servente e não de magistério, desempenha da mesma forma as suas atividades em escola especializada destinada unicamente a educação de deficientes. Requerendo assim a reforma da sentença, visando o reconhecimento de seu direito ao recebimento da gratificação em espeque.

O terceiro Apelante, Ministério Público do Estado do Pará, interpôs recurso de apelação, às fls. 429/441, insurgindo-se contra a parte da sentença que excluiu os serventes e escreventes do rol de profissionais de educação que teriam direito à vantagem em questão.

O Estado do Pará apresentou Contrarrazões aos apelos de Sandra Maria Correa da Veiga e do Ministério Público do Estado do Pará, às fls. 378/391 e 446/461, respectivamente.

As autoras apresentaram contrarrazões ao apelo do Estado do Pará, às fls. 402/427.

Em manifestação Ministerial de Fls. 477/489, o douto Procurador de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos de Apelação, opinando pelo improvimento da apelação interposta pelo Estado do Pará e pelo provimento das apelações interpostas pelo Ministério Público e Sandra Maria.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito à douta Desembargadora Odete da Silva Carvalho, às fls. 463, que em razão da aposentadoria determinou-se a redistribuição do feito às fls. 495, cabendo-me a relatoria do feito, às fls. 509.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se vê, cinge-se a presente ação acerca do pagamento da gratificação de educação especial aos servidores, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos e cuja previsão se encontra dos arts. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94 e arts. 31, XIX e 276 da Constituição Estadual.

Passo a análise do primeiro recurso, interposto pelo Estado do Pará:

Considerando que a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito recursal, passo a análise conjunta dos argumentos dispendidos, ponto a ponto.

I – Da inconstitucionalidade dos arts. 132, inciso XI e art. 246 da Lei n.º 5.810/94:

Recentemente a matéria foi enfrentada pela Corte Máxima de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário RE 745.811, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246



da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (grifei).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.

II - Da gratificação de educação especial prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual:

Inicialmente, destaco que esta Corte vinha reconhecendo o direito do servidor público em receber a gratificação por atividade na área da educação especial enquanto estiver em atividade, com fulcro no art. 31, XIX da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XIX – a gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Conquanto, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime, isto porque o inciso vergastado dispõe sobre a concessão de gratificação a servidor público que está em atividade na área da educação especial, trazendo em si um vício de iniciativa prevista no artigo 61, inciso II, alíneas a' e c', da Constituição Federal.

O aresto restou assim ementado:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO



ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Processo n.º 2013.3.004762-7, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Julgado em 09/03/2016 e publicado no DJ em 14/03/2016). Destaqueei.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que as requerentes não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

Quanto aos Recursos interpostos pelo Ministério Público e Sandra Maria Correa da Veiga, estes não merecem prosperar, eis que conforme fundamentação supra, inexistente direito ao recebimento de gratificação de educação especial, em razão da inconstitucionalidade dos preceitos legais que embasam o pleito autoral.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos, para negar provimento às apelações do Ministério Público e de Sandra Maria Correa da Veiga, bem como, para dar provimento à apelação do Estado do Pará, julgando-se totalmente improcedente a demanda, nos termos e limites da fundamentação lançada acima.

Em razão do provimento do recurso interposto pelo Estado do Pará, inverte a condenação de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.200,00, à serem suportados pela parte autora, nos termos do art. 85 do CPC.

É como voto.



---

Belém (PA), 25 de agosto de 2016.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda  
Relatora